



Analisar propostas e propor à Gerência alterações nos PER's e nos cronogramas físico-financeiros dos Contratos de Concessão da 3ª Etapa do PROCROFE;

Analisar e acompanhar o cumprimento dos planejamentos anuais e suas atualizações, relativos às Rodovias da 3ª Etapa do PROCROFE, e propor os encaminhamentos cabíveis nos casos de eventuais inexecuções de obras e serviços previstos nos Contratos de Concessão respectivos;

Promover a gestão dos Convênios firmados entre as Concessionárias da 3ª Etapa do PROCROFE e a Polícia Rodoviária Federal - PRF; e

Analisar a prestação de contas dos recursos destinados a desapropriações nos Contratos de Concessão da 3ª Etapa do PROCROFE.

V - Vinculadas à SUINF:
Coordenação de Instrução Processual - COINP:
Instruir os processos em contencioso administrativos e/ou judicial;

Instruir os processos de penalidades e as auditorias, no tocante às infraestrutura rodoviária; e

Auxiliar a SUINF nas demandas jurídicas afetas às suas atividades.

Coordenação de Faixa de Domínio - COFAD, à qual compete:

Acompanhar as propostas de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de áreas necessárias à execução de obras nas Rodovias Federais Concedidas;

Acompanhar os processos relacionados aos projetos de interesse de terceiros para uso e ocupação das faixas de domínio das Rodovias Federais Concedidas;

Acompanhar os processos relacionados às solicitações de cessão de uso de imagens captadas pelos sistemas implantados nas Rodovias Federais Concedidas; e

Apoiar tecnicamente a SUINF na edição de Portarias de autorização de projetos de uso e ocupação das faixas de domínio das Rodovias Federais Concedidas, e de aprovação de contratos de cessão de uso de imagens.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.827, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Astral Transporte e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 206, de 28 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.029711/2008-69, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Astral Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 03.769.832/0001-65, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade o inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/01.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.829, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Viação Itapemirim S/A, e a converte em pena pecuniária.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 207, de 27 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.013578/2006-67, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à Viação Itapemirim S/A e a converte em pena pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do Art. 4º da Resolução nº 233, de 2003.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa Viação Itapemirim S/A, acerca dos termos da presente decisão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.830, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Determina o arquivamento do Processo Administrativo instaurado em desfavor da empresa Ivan Casagrande Guerra & Cia Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 212, de 28 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.009308/2009-02, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa Ivan Casagrande Guerra & Cia Ltda., CNPJ nº 06.330.359/0001-03.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.831, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Determina o arquivamento do processo, instaurado em desfavor da empresa LK Transportadora Turística Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 211, de 28 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.078598/2008-45, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 50500.078598/2008-45, instaurado em desfavor da empresa LK Transportadora Turística Ltda., CNPJ nº 04.347.880/0001-28, por ausência de responsabilidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.832, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Deferir o pedido de Autorização Especial do serviço Sinop (MT) - Brasília (DF) à empresa Verde Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 019, de 28 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.145827/2015-73, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Autorização Especial do serviço Sinop (MT) - Brasília (DF) à empresa Verde Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.833, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Resolução nº 1.692/06, inserindo a obrigatoriedade das empresas de TRIP emitirem documento quando da negativa de concessão do benefício de gratuidade aos idosos

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 25, inciso VIII da Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DMV - 021, de 31 de agosto de 2015, no que consta do Processo nº 50500.063030/2006-68,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e no Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.996, de 12 de junho de 2014, que alterou a Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.16.000.001298/2014-63, instaurado pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 27/2015/GAA/PRDF/MPF do Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º Inserir à Resolução nº 1.692/2006 o artigo 2º-A, que terá a seguinte redação:

"Art. 2º-A As empresas prestadoras do serviço deverão, em qualquer caso, emitir documento ao solicitante quando da negativa de concessão do benefício, indicando a data, a hora, o local e o motivo da recusa."

Art. 2º O §4º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-.....

§ 4º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da empresa prestadora do serviço, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da Linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-.....

§ 3º Fica facultado às empresas prestadoras dos serviços tirar, às suas custas, cópias dos documentos apresentados pelo idoso, para fins de controle da concessão do benefício." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-.....

Parágrafo único. Cabe à empresa prestadora do serviço apresentar documentação que comprove o impacto econômico-financeiro decorrente dos descontos concedidos conforme previsão constante do art. 3º desta Resolução, com a finalidade de possibilitar a recomposição do equilíbrio econômico, se for o caso." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.834, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Deferir o pedido de Autorização Especial do serviço Barra do Garças (MT) - Marabá (PA) à empresa Verde Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 020, de 31 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.145832/2015-86, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Autorização Especial do serviço Barra do Garças (MT) - Marabá (PA) à empresa Verde Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.835, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Real Turismo Ltda. ME

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 018, de 31 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.051517/2009-41, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Real Turismo Ltda. ME, CNPJ nº 07.668.893/0001-97, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 269, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 015, de 31 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.215773/2015-11, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 86.431.749/0001-09, atualizados até a presente data, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, de acordo com o artigo 5º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1778 Data da Sessão: 02/09/2015
Processo: 0.00.000.000491/2015-83
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoOtávio Brito Lopes
Processo: 0.00.000.000694/2015-70
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000695/2015-14
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria

Sessão: 1779 Data da Sessão: 03/09/2015
Processo: 0.00.000.000066/2015-94
Classe: Proposição
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000331/2014-53
REDATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS IRMÃOS NAVES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. COMPATÍVEL COM O REGIME DE SUBSÍDIOS. VERBA DEVIDA. PAGAMENTO RETROATIVO RESPEITADO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS MAS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios em que se alega contradição da decisão colegiada deste Conselho que reconheceu a legalidade do pagamento das verbas referentes ao auxílio alimentação, devidas aos membros do Ministério Público do Estado do Paraná. O feito foi julgado parcialmente procedente apenas para que o pagamento do referido auxílio respeitasse o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

2. O embargante afirma que o pagamento já é efetuado com a observância do prazo prescricional de cinco anos e, portanto, desnecessária a inclusão do lapso temporal no dispositivo da decisão colegiada.

3. o requerente alega que o pagamento do auxílio-alimentação é ilegal e que todas as verbas deveriam ser devolvidas, "desde a data da implantação". Assim, considerando que o pedido se refere à devolução de todas as verbas já percebidas, inevitavelmente se fez necessário o exame do prazo prescricional, de forma a integrar o mérito da causa. A não inserção do lapso prescricional poderia ensejar dúvidas a respeito da de sua extensão no feito.

4. Se a unidade ministerial requerida já está cumprindo o prazo prescricional, alegando a existência de atos interruptivos, essa é uma análise que será feito por oportunidade do cumprimento da decisão colegiada, em nada interferindo na inclusão do prazo prescricional como exame de mérito.

5. Se a administração já está cumprindo a decisão embargada, tal fato demonstra ainda mais o seu acerto.

6. Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão embargada. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000288/2015-15
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. INÉRCIA DE MEMBRO DA 88ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA/GO. EXCESSOS DE PRAZO INJUSTIFICADOS. INÉRCIA INJUSTICADA. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES ESTABELECIDOS NO ART. 91, I, XVII, XVIII, XXI e XXIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 25 DE 06 DE JULHO DE 1998. DECISÃO COLEGIADA PELA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de inconformismo do recorrente, em sede de embargos declaratórios, alegando que a decisão feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que houve julgamento que lhe foi desfavorável, sem que ele tenha se defendido de imputação que sequer conhecia e dela não fora notificado.

2. Conforme se consta da análise dos autos, houve a devida notificação ao requerido e o próprio membro apresentou as informações que reputou pertinentes ao presente caso, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3. Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão embargada. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001011/2014-11

RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR

RECORRENTE: MAXWELL PARIZ XAVIER

RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU INEXISTIR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INQUÉRITO CIVIL TRABALHISTA CONTRA CARTÓRIO. ATIVIDADE-FIM. CONDUÇÃO REGULAR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O reclamante, notário de cartório do Ceará, insurge-se contra a atuação do Procurador do Trabalho reclamado por reputar parcial a investigação do referido membro no bojo do Inquérito Civil nº 000154.2013.07.002/8, instaurado em face do reclamante, em 27.08.2013, sem ainda chegar a seu término.

2. Inviabilidade de ingerência deste conselho na atividade-fim (enunciado 06/2009). O que pode ser avaliado por este Conselho, no âmbito deste procedimento (reclamação disciplinar), é se o membro que conduziu o Inquérito Civil nº 000154.2013.07.002/8 agiu de modo a configurar alguma infração disciplinar.

3. Os fundamentos apontados pelo recorrente (demora do inquérito; sigilo indevido, tratamento diferenciado em relação a outros cartórios) não configuraram indícios suficientes de existência de infração disciplinar.

4. Sob a ótica puramente disciplinar, o sigilo decretado e a demora do inquérito não oferecem indícios de existência de infração disciplinar.

5. Em relação ao alegado tratamento diferenciado, restou consignado que as denúncias recebidas pelo MPT/CE diziam respeito tão somente às supostas irregularidades no cartório Pariz, daí a razão de não serem instaurados procedimentos em face dos demais cartórios, fato concretizado a partir das informações prestadas pelo próprio recorrente no curso das investigações, que textualmente disse que nenhum cartório no ceará era cumpridor das referidas obrigações.

6. Também não houve parcialidade na condução do inquérito, que foi analisado, de forma sucessiva, por três membros do MPT. Inclusive, a procuradora do trabalho que primeiro entrou em contato com o procedimento declarou-se impedida de atuar no feito, devido aos constantes ataques dirigidos pelo notário.

7. Recurso interno conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000459/2015-06

RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE

ADV.: HEITOR REGINA - OAB/SP 9.882

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MP/PA

ADV.: NÃO CONSTA

Decisão:

(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas "b" e "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO em razão da perda do objeto e pela contradição com o Enunciado nº 8 deste Conselho.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP Nº 1325/2014-13

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

REQUERENTE: MARIA MAFRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão:

(...)Em face do exposto, não há providência a ser apontada nos presentes autos, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
Conselheiro Relator

Processo: 0.00.000.000175/2014-21
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000180/2015-14
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000275/2015-38
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000331/2014-53
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000480/2015-01
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000538/2015-17
Classe: Proposição
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000696/2015-69
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Processo: 0.00.000.000697/2015-11
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001011/2014-11
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.001045/2013-24
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Processo: 0.00.000.001193/2011-87
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Processo: 0.00.000.001610/2014-34
Classe: Revisão de Processo Disciplinar
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Sessão: 1780 Data da Sessão: 04/09/2015
Processo: 0.00.000.000288/2015-15
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000698/2015-58
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000699/2015-01
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000700/2015-99
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria

Data de distribuição: 02/09/2015
Processo: 1.00235/2015-68
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: GABINETE FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

Data de distribuição: 03/09/2015
Processo: 1.00236/2015-11
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: GABINETE MARCELO FERRA DE CARVALHO
Processo: 1.00237/2015-75
Classe: Consulta
Distribuição: GABINETE ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Processo: 1.00238/2015-29
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE GUSTAVO DO VALE ROCHA
Processo: 1.00239/2015-82
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
Distribuição: GABINETE FÁBIO BASTOS STICA
Processo: 1.00240/2015-34
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
Distribuição: GABINETE LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Processo: 1.00241/2015-98
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
Distribuição: GABINETE FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
Processo: 1.00242/2015-41
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
Distribuição: GABINETE FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
Processo: 1.00243/2015-03
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Data de distribuição: 04/09/2015
Processo: 1.00244/2015-59
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE MARCELO FERRA DE CARVALHO

Data de distribuição: 08/09/2015
Processo: 1.00245/2015-02
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: GABINETE WALTER DE AGRA JUNIOR

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000027/2015-97
RECLAMANTE: JORGE BEZERRA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão:
(.....)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos foram devidamente apurados pela Corregedoria local.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 18 de agosto de 2015
JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 121/125, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000569/2015-60
RECLAMANTE: LUCIANO MARBA SILVA
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: WALDENES BARBOSA DA SILVA OAB/AP Nº 1.249 E OUTROS.
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão:
(.....)

Diante disso, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional com base no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP, seja promovido, de plano, o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 26 de agosto de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 573/576, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000313/2015-52
RECLAMANTE: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: ALEXANDRE CESAR OSÓRIO FIRMINO RIBEIRO OAB/DF 20.713.
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão:
(.....)

Diante disso, promove-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, I, do Regimento Interno do CNMP, no sentido de que seja arquivada a presente reclamação disciplinar, uma vez que carente de indícios no sentido de que a reclamada praticou falta funcional.

Brasília, 31 de agosto de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 685/697, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta o PA nº 08190.063686/14-12 e de acordo com as deliberações tomadas na 232ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de setembro de 2015, resolve:

Aprovar o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT, nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

§ 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão instituídas e organizadas por função ou por matéria, mediante ato normativo do Conselho Superior.

§ 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão de uma mesma matéria ou de matéria diversa poderão reunir-se em sessão conjunta.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, designados dentre os Procuradores de Justiça em pleno exercício do cargo (art. 175 da LC 75/93).

§ 1º As indicações far-se-ão por antiguidade, respeitada a área de atuação cível ou criminal e por rodízio, não sendo o Procurador de Justiça designado novamente até que todos os demais tenham exercido seu respectivo mandato, ressalvadas as situações descritas no § 5º deste artigo.

§ 2º Em caso de afastamento do titular de Câmara de Coordenação e Revisão, será convocado o respectivo suplente ou, na impossibilidade, designado outro membro titular, entre os Procuradores de Justiça oficientes em matéria congênera, cível ou criminal.

§ 3º Em caso de afastamento do titular e não sendo possível a designação de outro Procurador de Justiça, o Promotor de Justiça que eventualmente substituir aquele na Procuradoria integrará automaticamente a Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 4º Poderão ser convocados para a função de substitutos titulares ou suplentes, os Promotores de Justiça que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade na hipótese de não haver procurador de justiça suplente na respectiva Câmara.

§ 5º Para os fins desta Resolução, consideram-se afastamentos a designação de Procurador de Justiça para exercer o cargo de Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, Coordenador de Recursos Constitucionais e Ouvidor, bem como nas hipóteses de licenças com prazo superior a sessenta dias.

Art. 3º É obrigatória a participação dos Procuradores de Justiça nas Câmaras de Coordenação e Revisão, devendo o Procurador-Geral promover as designações conforme os critérios previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. É autorizada permuta entre os membros das Câmaras, observado no que couber o disposto na Resolução nº 180/2014, devendo os requerimentos dos interessados serem submetidos à deliberação pelo Conselho Superior.

Art. 4º Dentre os Procuradores de Justiça integrantes de cada Câmara, será designado um deles pelo Procurador-Geral para exercer a função executiva de coordenador (art. 176, inc. II, LC 75/93).

§ 1º Em seus impedimentos e ausências eventuais, o Coordenador será substituído por integrante da Câmara, observada a ordem de antiguidade.

§ 2º O Procurador-Geral designará anualmente, entre os Coordenadores das Câmaras, o Coordenador Administrativo das Câmaras Reunidas e seu substituto.

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Das Câmaras de Coordenação e Revisão

Art. 5º Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios vinculados à respectiva atribuição, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos e entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais, observada a respectiva área de atuação;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil, procedimentos administrativos, preparatórios e de investigação criminal, ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo (art. 171, inc. IV, LC 75/93);

V - manifestar-se sobre arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar, procedimento de investigação criminal ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (art. 171, inc. V, LC 75/93);

VI - decidir, fundamentadamente, sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IX - decidir os recursos contra o indeferimento de pedido de instauração de inquérito civil público ou de seu procedimento preparatório

§ 1º. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

§ 2º. Para os efeitos do inciso V, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos ou particulares que integrem procedimentos administrativos, instaurados ou não no âmbito do Ministério Público, petições e representações, com ou sem distribuição judicial, referentes a delitos em tese e estejam afetos à atribuição legal de órgãos do Ministério Público.

Art. 6º No julgamento de homologação de arquivamento, os interessados poderão proferir sustentação oral, se assim for requerido e deferido pelo Relator, facultando-se a juntada de documentos que devem ser apreciados na mesma sessão.

Art. 7º A Câmara de Coordenação e Revisão, em caso de não homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I - conversão do julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, com posterior remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que designará outro membro do Ministério Público para atuar no feito;

II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuar no feito.

§ 1º O Relator, antes de submeter o feito a julgamento, poderá determinar a realização de diligências necessárias à sua completa e satisfatória instrução

§ 2º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como a designação de outro órgão do Ministério Público, quando fundamentada em súmula, poderá ser apreciada monocraticamente pelo Relator.

Art. 8º Instaurado conflito de atribuições perante a Câmara de Coordenação e Revisão, o procedimento será autuado em separado, na hipótese de feito externo, ou nos próprios autos em se tratando de feito interno.

§ 1º Recebidos os autos, o Relator, no prazo de dois dias, designará o suscitante ou o suscitado para oficiar no feito até decisão final do conflito, fazendo imediata comunicação aos interessados e providenciando a remessa dos autos ao membro designado.

§ 2º O conflito deverá ser decidido pela Câmara no prazo de trinta dias.

§ 3º É vedada manifestação da Câmara sobre conflito de atribuição em processos judiciais.

§ 4º Da decisão da Câmara em conflito de atribuição caberá recurso ao Procurador Geral no prazo de dez dias, contado do recebimento dos autos na secretaria da Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça. (art. 159, VI, da LC 75/93).

§ 5º O recurso previsto no parágrafo anterior será interposto perante a Secretaria das Câmaras de Coordenação e Revisão, facultada à contra parte, o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, devendo o feito, em seguida, ser encaminhado ao Procurador-Geral.

Art. 9º O prazo para recurso de decisão do indeferimento de pedido de instauração de inquérito civil público ou de seu procedimento preparatório, será de dez dias contado da intimação do interessado.

Parágrafo único. O recurso será autuado junto ao órgão que indeferiu o pedido e, não havendo reconsideração, será remetido à Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de três dias acompanhado da representação e da decisão impugnada, facultada a apresentação de contrarrazões no mesmo prazo.

Art. 10. Para o desempenho das atribuições de coordenação e integração, cabe às Câmaras:

I - divulgar suas deliberações no sítio eletrônico do MPDFT e em informativo semestral impresso, objetivando orientar e contribuir para a harmonização técnica dos órgãos institucionais;

II - expedir, isolada ou conjuntamente com outra Câmara, atos sem caráter vinculante, visando manter a eficácia do exercício funcional;